



Processo nº 8515011-28.2023.8.06.0000

Unidade Requisitante: Superintendência da Área Administrativa – SUPADM

Assunto: Contratação de Consultoria Individual para Gestão Financeira, Orçamentária e de Custos

Ref.: Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, identificado em epígrafe, encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer quanto à contratação de Consultoria Individual especializada em gestão de custos para prestação de serviços de elaboração de documentos técnicos do processo de contratação da implementação de melhoria da estrutura de Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos do TJCE.

No caderno administrativo constam, no que interessa, o seguinte:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (págs. 25-27);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (págs. 28-34/286-293);
- c) Termos de Referência – TR (págs. 02-11/239-247/294-302);
- d) Estimativa de Custo e Justificativa (págs. 12-13/35-78/248-279/309-373/651-653/662-664);
- e) Critérios para seleção da Consultoria Individual (págs. 303-308);
- f) Classificação e Dotação Orçamentária (págs. 18-19/498-499);
- g) Autorização de Processo Licitatório (págs. 21-22);
- h) Publicação de Convite a consultores individuais para manifestarem interesse no processo de seleção – MI nº 08/2023 (Portal UNDB págs. 82-84/ DJe pág. 85);

i) Currículos dos consultores individuais (**Alice Menezes** – págs. 86-116; **Miguel Castro** – págs. 117-124; **Rennan Rocha** – págs. 125-130; **Marcos Izequiel de Oliveira** – págs. 131-145; **Francisco Welber Rocha** – págs. 146-167; **Fátima Félix** – págs. 168-176; **Rayara Custódio** – págs. 177-179; **Tiago Costa** – págs. 180-184; **Cláudia Oliveira** – págs. 185-203; **Carlos Pinto** – págs. 204-232);

j) Superintendência da Área Administrativa – SUPADM solicitou prorrogação de prazo para republicar a Manifestação de Interesse em razão dos currículos apresentados não atenderem aos requisitos indicados no ETP (pág. 237);

k) Relatório de análise de currículos com proposta de alteração de descrição no perfil de contratação e reabertura de prazo da Manifestação de Interesse (págs. 280-281);

l) Termo de Referência retificado (págs. 294-302);

m) Nova Publicação de Convite a consultores individuais para manifestarem interesse no processo de seleção – MI nº 08/2023 (Portal UNDB págs. 379-383/ DJe pág. 378);

n) Currículos dos consultores individuais (**Norma Costa** – págs. 384-459; **Paschoal Russo** – págs. 460-478; **Roberto Aguiar** – págs. 479-480);

o) Análise técnica dos currículos dos consultores individuais (págs. 482-486);

p) Relatório de escolha do Consultor Individual (págs. 488-492);

q) Documentos do Consultor Individual selecionado (págs. 503-608);

r) Termo de referência e minuta do contrato assinados pela Consultora selecionada (págs. 613-639);

s) Certificado de Elegibilidade e de Integridade (pág. 612);

t) Ata de Negociação (págs. 609-611);

u) Manifestação do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX (págs. 640-644);

v) Despacho desta Consultoria Jurídica solicitando esclarecimentos em relação à diferença do preço de referência da contratação e dos valores negociados com o consultor selecionado;

w) Informação nº 01/2024 da Superintendência Administrativa;

x) Novo despacho desta Consultoria Jurídica solicitando a realização de nova pesquisa de preço com os parâmetros da qualificação do serviço que se pretende contratar;

y) Informação nº 02/2024 da Superintendência Administrativa com pesquisa de preços atualizada.

É o relatório. Passamos ao parecer.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame dos aspectos formais e procedimentais da contratação em observância ao que dispõe as políticas de contratação do BID, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

Nessa perspectiva acerca da atuação da assessoria jurídica, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho¹ aponta haver dupla dimensão em relação à atividade administrativa propriamente dita. Cita a função de **colaboração**² e função de **fiscalização**³, além de apontar uma proibição:

“5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade**, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.” (destaquei)

Firmadas essas breves premissas, passamos ao exame da matéria.

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Edição, 2023, Editora RT, páginas 668/669.

² “O assessoramento jurídico configura, de modo primordial, uma função de apoio ao desenvolvimento das demais atividades. Compreende a identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, a avaliação das interpretações cabíveis, a exposição quanto às alternativas de soluções a serem adotadas e a proposta de escolha mais adequada.”

³ “Por outro lado, o assessoramento jurídico também compreende uma função de fiscalização. O art. 169, inc. II, da Lei 14.133/2021 qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa. Sob esse enfoque, incumbe ao assessoramento jurídico atuação de controle. Cabe-lhe identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis.

Anote-se que a perspectiva de atuação do órgão de assessoramento jurídico constitui fator que desincentiva e previne condutas ilegais ou abusivas, em vista da perspectiva da identificação da sua prática.”

III – DA NORMA APLICADA À CONTRATAÇÃO

Como se sabe, o Poder Judiciário do Estado do Ceará, dentro do seu planejamento de modernização, articulou, junto ao executivo estadual, operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para viabilizar o Programa de Modernização do Judiciário (Promojud).

O contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR foi assinado em 29 de dezembro de 2021, e, em seu bojo, traz como condição para a liberação dos recursos a utilização das suas políticas de contratações.

Assim, para que haja o repasse financeiro, o Poder Judiciário Estadual terá que adotar métodos de contratação estabelecidos pelo Banco.

Sabe-se que a legislação pátria que versa sobre contratações públicas no Brasil (Lei 14.133/2021) prevê a possibilidade de se utilizar procedimentos específicos do organismo internacional, ou seja, diferentes daqueles tradicionalmente consagrados (concorrência, pregão etc). Esta regra está consolidada no §3º, do art. 1º, da Lei n. 14.1333/2021.

LEI N. 14.133/2021

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República; (grifo nosso)

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;” (grifo nosso)

Então, conforme autorização legal, há, nestes casos, um afastamento pontual da lei de regência sobre contratações públicas, passando a prevalecer os procedimentos próprios dos entes externos, ressalvando, contudo, a obrigatoriedade de observância do julgamento objetivo e das disposições constitucionais.

Nesse contexto, é assente o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que a Lei nº 14.133/21, continuidade normativa da Lei nº 8.666/93, tenha sua aplicação afastada, caso seja incompatível com as regras estabelecidas por agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, exceto se tais regras implicarem em inobservância de princípios da Constituição Federal brasileira relativo a licitações públicas, senão vejamos:

CONSULTA FORMULADA POR MINISTRO DA FAZENDA. CONHECIMENTO. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS. INCOMPATIBILIDADE DAS REGRAS LICITATÓRIAS DO BIRD COM O § 4º DO ART. 42 DA LEI 8.666/1993. PREVALÊNCIA DAS PRIMEIRAS, CONFORME § 5º DO ART. 42 DA LEI 8.666/1993. RESPOSTA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

(ACÓRDÃO 1866/2015 – PLENÁRIO, relator Ministro José Múcio Monteiro, julgado em 29/07/2015.)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FINANCIADOS POR INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM O GRUPO BANCO MUNDIAL. ENTENDIMENTO DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. De acordo com o art. 42, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, é possível a realização de processos licitatórios que obedeçam às condições previstas em contratos assinados com instituições financeiras multilaterais e, ainda, a adoção de procedimentos por elas exigidos. 2. Nada obstante, consoante a Decisão n. 1.640/2002 - Plenário, eventual contrato de empréstimo internacional não pode conter cláusulas conflitantes com a Constituição Federal, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem em caso de divergência com as normas dos organismos de financiamento, sendo cabível, ainda, a aplicação subsidiária dos ditames da Lei n. 8.666/1993. (grifo nosso)

3. A exigência não justificada, do ponto de vista técnico-econômico, de experiência mínima de dez anos na prestação de serviços similar ao licitado consubstancia restrição ao caráter competitivo do certame.

4. Deve ser fixado prazo para a anulação de certame maculado do vício insanável da restrição à competitividade.

(ACÓRDÃO 645/2014 – PLENÁRIO, relator Ministro Marco Bemquerer, julgado em 19/03/2014.)

Desse modo, considerando a presente situação de operação de crédito externo para financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, materializada através do **contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR**, está claro que os procedimentos de contratações que envolvam projetos do referido Programa, como é o caso trazido no presente processo, poderão obedecer rito especial indicado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no caso, as políticas para aquisição de bens e contratação de obras prevista na GN-2349-15 (serviços nos quais os aspectos físicos da atividade sejam predominantes – por exemplo, execução de obras, fabricação de bens, operação e manutenção de instalações ou

de fábricas, pesquisas, perfuração exploratória, aerofotogrametria, tratamento de imagens de satélite e serviços contratados com base na execução de resultados físicos mensuráveis); e as políticas para seleção e contratação de serviços de consultoria GN-2350-15 (aqueles em que as atividades de natureza intelectual e de assessoramento predominam).

IV – DA CONTRATAÇÃO ADOTANDO-SE A POLÍTICA DO BID

Firmado o entendimento sobre a utilização das políticas do BID para as contratações, analisa-se o método e procedimento adotado ao caso trazido no caderno administrativo.

Consoante ao que dispõe o contrato de empréstimo – normas gerais, em especial o que consta no artigo 6.04, as contratações, sejam de obras, serviços, aquisições, consultorias deverão ocorrer de acordo com o Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e, a depender da natureza da contratação, com a **Política de Aquisições** ou com a **Política de Consultores**.

ARTIGO 6.04.

*Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, **e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.** O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações. (grifo nosso)*

Com efeito, no Plano de Aquisições (versão 06) aprovado e publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento em 28/07/2023 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>) constata-se a previsão da contratação de *Consultor individual para preparação de TRs, avaliação de propostas e controle de qualidade do Projeto Implantação da gestão de custos* - (item 5,13), através do método “Comparação de Qualificações”, disciplinado nas cláusulas 5.1 a 5.4 da GN-2350-15, vejamos:

“5.1 Consultores individuais são contratados para serviços em relação aos quais: a) equipes não são necessárias; b) não é necessário qualquer apoio profissional externo adicional (trabalho em casa); e c) a experiência e as qualificações do indivíduo são os requisitos

principais. Quando a coordenação, administração ou responsabilidade coletiva forem dificultadas em virtude do número de pessoas, é aconselhável contratar uma empresa.

5.2 Consultores individuais são selecionados com base em suas qualificações para o serviço. Não se exige publicidade e os consultores não precisam submeter propostas. Os consultores devem ser selecionados mediante comparação das qualificações de, pelo menos, três candidatos dentre aqueles que manifestaram interesse na execução dos serviços ou que tenham sido diretamente identificados pelo Mutuário. Os indivíduos considerados para comparação de qualificações deverão preencher os requisitos mínimos relevantes, e os que forem selecionados para contratação pelo Mutuário deverão ser os mais bem qualificados e plenamente capacitados para o desempenho dos serviços. A capacidade é aferida com base no histórico acadêmico, experiência e, quando apropriado, no conhecimento das condições locais, tais como idioma, cultura, sistema administrativo e organização do governo.

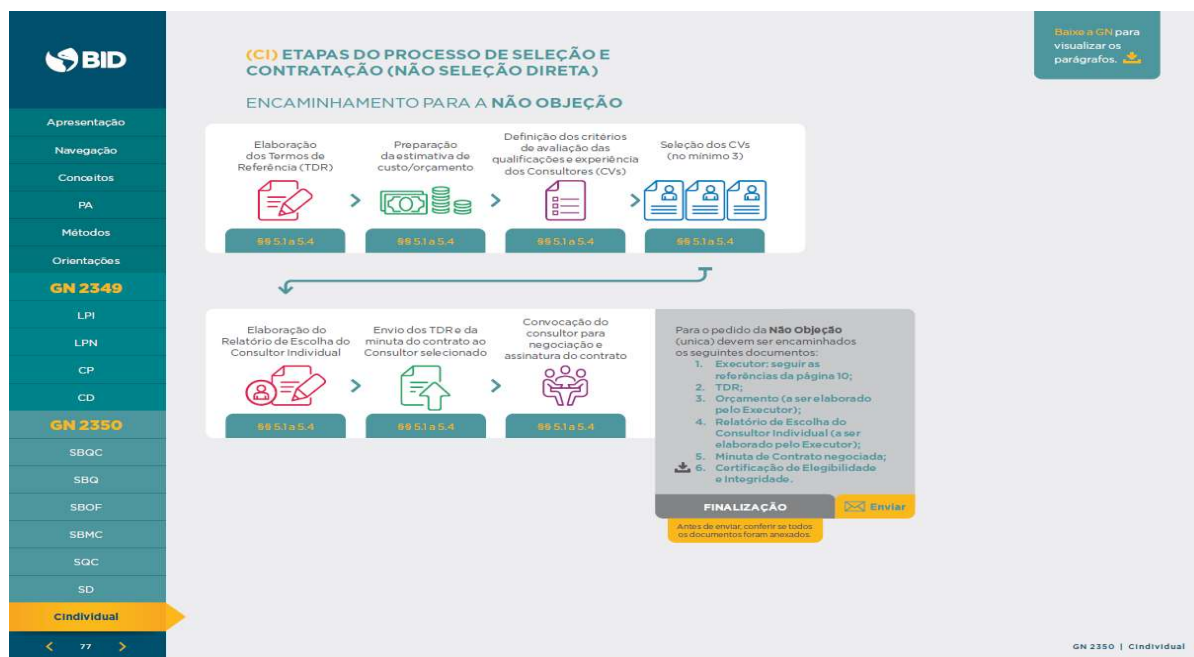
5.3 Periodicamente, funcionários permanentes ou associados de uma empresa de consultoria poderão estar disponíveis como consultores individuais. Nesses casos, se aplicarão as disposições relativas ao conflito de interesse integrantes destas Políticas à empresa matriz e suas afiliadas. Os consultores devem assinar as condições de elegibilidade e integridade no respectivo formulário individual.

5.4 Consultores individuais podem ser contratados diretamente com a devida justificativa em casos excepcionais, tais como: (a) tarefas que sejam continuação de serviço prévio que o consultor tenha executado e para o qual o consultor tenha sido selecionado competitivamente; (b) serviços de duração total estimada em menos de seis meses; (c) situações de emergência que decorram de desastres naturais; e (d) quando o indivíduo for o único consultor qualificado para o serviço.”

Na espécie, considerando a natureza do serviço a ser desempenhado pelo consultor, descritos no item 3 dos Termos de Referência (págs. 294-302), destaque-se dentre eles: *“Transferir conhecimentos para os agentes envolvidos para prestar orientações sobre a gestão de custos, modalidades disponíveis, instruções dos processos e documentos a serem elaborados; Elaborar documentos técnicos na área de gestão matricial de despesas, a fim de subsidiar o TJCE na fase de pré-planejamento e planejamento das contratações do Projeto; Assessorar o TJCE na definição dos processos de contratação que viabilize a implementação da gestão de custos e acompanhar a sua execução”*, infere-se que resta caracterizada a predominância de atividades de natureza intelectual e de assessoramento, bem como que os serviços a serem prestados se subordinam aos requisitos previstos na cláusula 5.1 para seleção de consultores individuais.

V – DO MÉTODO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE CONSULTOR INDIVIDUAL (CI)

Feitas as ressalvas acima, analisa-se o cumprimento das etapas estabelecidas no Manual de Aquisições do Executor do BID e os documentos acostados aos autos, em consonância com as regras do Banco para o método de contratação escolhido.



Conforme dispõe o Manual de Aquisições do Executor, as etapas do processo de seleção e contratação pelo método Consultor Individual - Comparação de Qualificações, com o método de revisão “*ex-post*”, são as seguintes:

- 1) Elaboração dos Termos de Referência – TDR;
- 2) Preparação da estimativa de custo/orçamento;
- 3) Definição dos critérios de avaliações das qualificações e experiência dos Consultores (CVs);
- 4) Seleção dos CVs;
- 5) Elaboração do Relatório de Escolha do Consultor Individual;
- 6) Envio do TDR e minuta do contrato ao Consultor Individual;
- 7) Convocação do consultor para negociação e assinatura do contrato.

Na espécie, seguindo o que preconizado no Manual do Executor e na GN-2350-15 do BID, depreende-se que os Termos de Referência (págs. 294-302), em observância ao parágrafo 2.3 da GN-2350-15 do BID, definiram claramente os objetivos (*Transferir conhecimentos para os agentes envolvidos para prestar orientações sobre a gestão de custos, modalidades disponíveis, instruções dos processos e documentos a serem elaborados; Elaborar documentos técnicos na área de gestão matricial de despesas, a fim de subsidiar o TJCE na fase de pré-planejamento e planejamento das contratações do Projeto; Assessorar o TJCE na definição*

dos processos de contratação que viabilize a implementação da gestão de custos e acompanhar a sua execução – item 3 do TR), metas e escopo do serviço a ser contratado (Aperfeiçoar a qualidade das informações financeiras e orçamentárias geradas pelas unidades gestoras; Aumentar a eficiência na gestão de recursos orçamentários, financeiros e materiais do Poder Judiciário; Melhorar processos de planejamento orçamentário com conseqüente repercussão na qualidade das projeções e na execução dos objetivos estratégicos; Preparar as equipes para a implementação de um sistema de gestão de custos – item 2.1 do TR), assim como forneceram a relação dos serviços e levantamentos necessários para executar os serviços e alcançar os resultados esperados. Outrossim foram estabelecidas as respectivas responsabilidades do contratante e do consultor.

Por sua vez, a preparação da estimativa de custo e orçamento (págs. 662-664) foi realizada com base em pesquisa junto a prestador de serviço especializado na área objeto da contratação (pág. 77-78), além de contratações similares feitas pela Administração Pública (consignadas no processo administrativo nº 8503268-84.2024.8.06.0000), e do Contrato nº 45/2023 do TJCE. Ressalte-se que as contratações similares de outros certames utilizadas para formação da ‘cesta de preços’ têm como referência a qualificação técnica dos consultores contratados à presente seleção. Destaque-se o alinhamento entre o orçamento obtido com as demandas e entregas do serviço a ser prestado, em consonância com o parágrafo 2.4 da GN-2350-15 do BID.

Importante consignar, ademais, a justificativa apresentada (págs. 662-664) pela área técnica na elaboração da pesquisa de preço, a qual, instada por esta Consultoria Jurídica, diligenciou por duas vezes para formação da estimativa de preço, vejamos:

“Sobre o assunto, vale inicialmente reiterar o contido na Informação nº 01/2024 (págs. 651-653) desta Superintendência Administrativa, no sentido de que durante o processo de contratação, constatouse que várias manifestações de interesse de outros órgãos públicos, que buscavam realizar contratações com objeto similar ao presente, resultaram desertas em razão da dificuldade apresentada pelo mercado em ter profissionais qualificados disponíveis para o desenvolvimento das atividades pretendidas. E foi neste cenário, reiteramos, que a área demandante acabou por basear sua estimativa orçamentária em uma categoria profissional inferior ao que pretendia efetivamente contratar, pois acreditamos correto o entendimento do TCU, trazido aos autos pela CONJUR, quando diz que “a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à norma de regência e à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade”.

Neste sentido, a fim de deixarmos evidente e claro que o valor dos honorários pactuados com o

Prof. Dr. Paschoal Tadeu Russo está, de fato, em conformidade com o valor praticado pelo mercado em relação a profissionais com qualificações similares à do referido especialista, demonstraremos a seguir os parâmetros, então, utilizados para comprovar que o valor renegociado de R\$155.405,07 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinco reais e sete centavos) referentes aos honorários do consultor, conforme documentos às fls. 609/611 do processo, representa um montante factível de mercado, pago a profissionais seniores, a saber:

(...)

Por fim, reiteramos que, considerando a importância da presente contratação para o Tribunal de Justiça, além do quanto a expertise, a qualificação e a experiência do Prof. Dr. Paschoal Tadeu Russo têm a contribuir e agregar ao Projeto de Otimização e Modernização da Área Administrativa, assim como ao Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PROMOJUD), acreditamos ter esclarecido que os honorários renegociados e então pactuados com o do Prof. Dr. Paschoal Tadeu encontram-se em conformidade com aqueles praticados atualmente pelo mercado junto a profissionais com qualificações similares às do referido profissional.”

Ainda sobre o tema, urge trazer à baila os ensinamentos dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra na obra “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.144/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE / PR, Curitiba, Edição nº 13/2022⁴, página 105, foi consignado:

“Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.” (destaquei)

Já os critérios de avaliações das qualificações e experiência dos Consultores foram estabelecidos previamente (págs. 303-308), em consonância ao princípio do julgamento objetivo e ao parágrafo 5.2 da GN-2350-15 do BID.

Nesse ponto, urge consignar que, inicialmente, na etapa de planejamento da

⁴Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89
Acesso 12/01/2024.

contratação (ETP págs. 28-34; TR págs. 02-11), foram estipulados os seguintes requisitos/critérios para análise da qualificação do Consultor Individual a ser contratado:

“É necessário que o(a) consultor(a) atenda às seguintes exigências:

- a) Formação acadêmica (na área de Administração ou Economia ou Contabilidade ou Direito);*
 - b) Especialização ou capacitação na área de gestão de custos;*
 - c) Experiência profissional (ou acadêmica) em gestão de custos.*
- Adicionalmente, são desejáveis ainda:*
- a) Capacitação na área de licitações;*
 - b) Experiência profissional (ou acadêmica) na área de gestão orçamentária e financeira;*
 - c) Experiência profissional (ou acadêmica) na área de orçamento e contabilidade pública.”*

Ocorre que, mesmo após a publicação do primeiro convite para apresentação de manifestação de interesse e recebimento de 10 currículos de profissionais, constatou-se que nenhum dos candidatos atendeu aos requisitos exigidos para contratação, razão pela qual a área requisitante propôs alteração de descrição do perfil de contratação e nova publicação de convite para manifestação de interesse de profissionais, conforme relatório de análise de currículos de págs. 280-281.

Procedidas as alterações no ETP (págs. 286-293) e TR (págs. 239-247/294-302), que passaram a prever os seguintes requisitos/critérios para análise da qualificação do Consultor Individual a ser contratado, ocorreu a segunda convite para apresentação de manifestação de interesse (págs. 375-383):

“Experiência e Qualidade Técnica:

- a) Formação Acadêmica em Contabilidade, Administração ou Economia;*
 - b) Pós graduação em Gestão de Custos ou Controladoria ou áreas afins.*
 - c) Experiência em definição e implementação de metodologia de gestão de custos na área pública.*
 - d) Experiência em elaboração de Termos de Referência (comprovação por meio de atestado de capacidade técnica, declaração, trabalhos realizados etc.)*
- Desejável experiência em Gerenciamento de Sistemas Integrados de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle.*
- Competência e Disponibilidade para Realização dos Trabalhos:*
- i. Demonstrar em entrevista, ter conhecimento e estar atualizado sobre estruturas de aquisições através de licitação pública;*
 - ii. Demonstrar, em entrevista, ter disponibilidade para cumprir as atividades propostas, e para realizar eventuais deslocamentos no âmbito do território nacional;*
 - iii. Capacidade de trabalho em equipe.”*

Nesse sentido, a etapa de seleção dos CVs se efetivou através do recebimento dos currículos dos consultores individuais **Norma Costa** – págs. 384-459; **Paschoal Russo** – págs.

460-478; **Roberto Aguiar** – págs. 479-480.

No Relatório de Escolha do Consultor Individual (págs. 488-492), após comparação das qualificações dos consultores que enviaram currículos para participação do processo seletivo (avaliação técnica – págs. 482-486), restou selecionado o consultor **Paschoal Tadeu Russo**. No presente relatório consta o histórico com a necessidade dos ajustes dos artefatos que resultaram na republicação do convite para manifestação de interesse e culminou com a seleção do referido consultor.

Na sequência, foram enviados os Termos de Referência, Minuta do Contrato e Certificado de Elegibilidade e Integridade ao Consultor selecionado (págs. 613-639; 612).

Concluindo as etapas previstas para o método de Seleção e Contratação de Consultor Individual, procedeu-se à reunião de negociação, ocasião em que foram discutidos pontos relativos aos Termos de Referência, escopo dos serviços, além das condições especiais do contrato (valores a receber à medida que os relatórios e produtos vão sendo finalizados e entregues e cronograma dos produtos entregáveis), nos termos do que dispõe o parágrafo 2.24 da GN-2350-15 do BID. Outrossim, o consultor aceitou integralmente as condições descritas no TR, minuta do contrato e certificado de elegibilidade e integridade. Ata de negociação e contrato rubricado com o vencedor (págs. 609-611/613-639).

Desse modo, infere-se que o processo de seleção e contratação observou as etapas estabelecidas no Manual de Aquisições do Executor para o método Consultor Individual - Comparação de Qualificações, assim como a seleção do consultor ocorreu em harmonia aos Princípios Básicos de Aquisições previstos na GN-2350-15 do BID.

Adverte-se, por fim, a necessidade de atualização do Plano de Aquisições em razão da divergência entre o valor da contratação e o valor estimado no referido documento do PROMOJUD, assim como da juntada dos documentos que subsidiaram a elaboração da pesquisa de preços.

VI – DA MINUTA DO CONTRATO

Examinando acuradamente a minuta do Contrato (págs. 613-639), percebe-se que os seus termos se apresentam em perfeita harmonia com os termos de referência. Nela também está corretamente indicado o nome do Consultor selecionado e os valores pactuados.

Por fim, é de se observar que, em seu cerne, estão expressas, em redação clara e precisa, cláusulas reclamadas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021 que dispõem sobre: objeto da contratação e seus elementos característicos; legislação aplicável à espécie; serviços a serem prestados e produtos esperados; foro eleito para dirimir quaisquer controvérsias não resolvidas administrativamente; preço e condições de pagamento; vigência, dentre outras; além da cláusula de práticas proibidas, que se trata de uma exigência do Banco.

Desse modo, a minuta do contrato apresenta as cláusulas necessárias à execução do serviço com segurança jurídica, o que não desnatura a faculdade do gestor em acrescentar pontos que sejam de interesse da unidade que gerenciará o pacto. Assim, caso seja necessário incluir aspectos ainda não contemplados, entende-se pela pertinência considerando a boa prática de gestão.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos, considerando que a contratação seguiu os fluxos/procedimentos da política do BID, pela possibilidade da celebração do contrato com o Sr. **PASCHOAL TADEU RUSSO**, para a prestação de serviços de consultoria individual especializada em gestão de custos para prestação de serviços de elaboração de documentos técnicos do processo de contratação da implementação de melhoria da estrutura de Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos do TJCE, tendo por fundamento o tópico V, parágrafos 5.1 a 5.4, da política adotada na GN-2350-15, para a contratação de consultor individual

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 22 de março de 2024.

Daniel César de Azevedo Chagas

Assessor Jurídico

De acordo.

Cristiano Batista da Silva

Consultor Jurídico